



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

**A C Ó R D Ã O**  
**TRIBUNAL PLENO**

**Relator** : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**Revisor** : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA  
**Recorrente** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**Advogados** : Luis Roberto de Noronha Santinho e outros  
**Recorrido** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS E REGIÃO  
**Advogados** : Celso Pereira da Silva e outros  
**Origem** : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO -  
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CABIMENTO -  
PERCENTUAL.** Na hipótese de o sindicato  
atuar na condição de substituto processual  
faz jus à percepção de honorários  
advocatícios, nos termos do item III da  
Súmula 219 do C. TST. Todavia, faz-se  
mister reduzir o percentual para 15%  
sobre o valor da condenação para adequá-  
lo ao limite previsto no referido  
verbete. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
(PROC. N. 0001553-60.2010.5.24.0005-RO.1) nos quais figuram  
como partes as epigrafadas.

Inconformado com a r. decisão de f. 484-494,  
complementada às f. 506-508 e às f. 513-514, proferida pelo  
Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Márcio Alexandre da Silva,  
que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na  
preambular, recorre ordinariamente o reclamado a este Egrégio  
Tribunal, pelo arrazoado de f. 517-567, arguindo preliminares  
de incompetência funcional e territorial, ilegitimidade ativa  
e impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa,  
e, no mérito, pugnando por reforma em relação aos temas horas  
extras e reflexos, compensação de valores, honorários  
advocatícios, gratuidade de justiça e multa por oposição de  
embargos protelatórios.

Depósito recursal e custas processuais às f.  
568 e 569, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas às f. 578-599.



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

Não conheço dos documentos trazidos pelo reclamado às f. 570-576 por inadequados à Súmula 8 do C. TST.

### 2 - PRELIMINARES

#### **2.1 - INCOMPETÊNCIA DA VARA *RATIONE LOCI***

Aduz o banco recorrente que a ação coletiva deve ser ajuizada originariamente no Tribunal, variando a competência hierárquica em razão do âmbito do dissídio, haja vista ser impossível às entidades de primeiro grau compor a lide em matéria de natureza nacional em face das limitações de ordem territorial, devendo a presente questão trabalhista, a qual envolve o quadro de funcionários do reclamado em âmbito nacional, ser dirimida pelo C. TST. Aduz, outrossim, que os efeitos da sentença devem ser limitados aos municípios de Campo Grande, Corguinho, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos (abrangência territorial da 2ª Vara do trabalho de Campo Grande/MS)

Sem razão.

Em relação à competência originária, peço vênha para adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença:

A lei 7347/85 não confere competência originária aos tribunais para o processamento e julgamento da ação civil pública, razão pela qual ela se inicia perante o juízo de primeiro grau. Nesse passo, vale notar que



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

a matéria versada nos autos não se assemelha, nem de longe, aos dissídios coletivos de natureza jurídica e/ou econômica, de modo que não há falar-se em competência do TRT e/ou do TST para dirimir o litígio. O fato de o réu ter quadro organizado de carreira em nível nacional também não impede o exame da causa pelo juízo de primeiro grau, pois, do contrário, até mesmo as ações individuais versando sobre idêntico objeto teriam que ser analisadas pelas instâncias superiores o que, *data venia*, parece ser um tremendo absurdo jurídico-processual. (f. 485).

No tocante ao limite territorial da condenação, aplica-se a regra da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II do C. TST:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (DJ 04.05.2004).**

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Correta, destarte, a sentença que definiu os seus efeitos para todos os municípios que pertencem à base territorial do autor (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande/MS e Região).

Rejeito.

**2.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO -  
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO - DIREITOS HETEROGÊNEOS -  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A Constituição Federal atribuiu amplos poderes



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

aos sindicatos, incumbindo-os de proceder à defesa dos interesses da categoria que representam (artigo 8º, III) e, inclusive, dispor sobre a duração do trabalho (artigo 7º, XIII).

Outrossim, com o cancelamento da Súmula 310 do C. TST, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista inclinou-se para adotar a postura da substituição processual de forma ampla, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, como se opera na hipótese: pretensão de sindicato, já constituído há mais de um ano, de fixar jornada de seis horas de trabalho àqueles bancários exercentes do cargo Analista "B" com a percepção das 7ª e 8ª horas como extras, ou seja, buscase a defesa de direitos individuais homogêneos, assim considerados os que decorrem de origem comum, permitindo a determinação imediata dos membros da coletividade afetados, associados ou não.

Para corroborar a presente afirmação, cito a decisão proferida pela SDI-1 do C. TST:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AMPLITUDE. A jurisprudência da Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria no caso em que se pretende o cumprimento de convenção coletiva de trabalho. De fato, o dispositivo em comento art. 8º, inc. III, da Constituição da República não faz qualquer distinção sobre associados ou não-associados, sendo específico ao assegurar a substituição processual a toda a categoria. (TST-E-ED-RR-468/2004-023-04-00 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 8.12.2009).

Registro que os arestos trazidos no apelo,



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

referentes a decisões proferidas nos anos de 1995 a 1998, apenas tratam da legitimação do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública, não afastando a legitimidade da entidade sindical.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

### 2.3 - CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o réu que, na audiência de instrução, foi impedido de comprovar mediante testemunhas que os ocupantes do cargo de Analistas "B" exercem função de confiança.

Sem razão.

Inicialmente, registro que na ata ficou consignado que a pretensão era de produzir prova testemunhal de que os direitos postulados eram heterogêneos, nada havendo sobre cargo de confiança (O reclamado pretende fazer prova que os direitos postulados na exordial são heterogêneos, f. 463).

De todo o modo, na referida audiência o próprio preposto afirmou, *verbis*:

- 1) A denominação da função de Analista Júnior foi alterada há cerca de dois anos e meio para Analista B;
- 2) Antes da alteração, o Analista Junior, atual Analista B, atuava na área de apoio, estratégica e tática, e após a alteração passou a atuar somente na área de apoio e área tática, sendo que as atribuições continuaram as mesmas;
- 3) Que os mesmos não possuem subordinados;
- 4) Os Analistas também trabalham na superintendência e lá eles continuam fazendo o serviço que era destinado aos escriturários (f. 463).

Assim, ante as declarações do preposto (ausência de subordinados e exercício de função idêntica e burocrática), agiu com acerto o juízo ao encerrar a instrução com suporte no artigo 765 da CLT.

Rejeito.



### 3 - MÉRITO

#### **3.1 - BANCÁRIO - ANALISTA "B" - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DIVISOR**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo sindicato autor buscando reconhecer o direito à jornada normal de trabalho de 6 horas diárias, com a respectiva percepção como extras das excedentes das 7ª e 8ª horas laboradas, àqueles empregados que exercem as atribuições de Analista "B" em unidade de apoio (atual denominação da função Analista Junior).

A sentença deferiu a pretensão.

O reclamado defende, em síntese, a validade do enquadramento do cargo como de confiança.

Sem razão.

O enquadramento na jornada excepcional do § 2º do artigo 224 da CLT não se dá pelo simples rótulo do cargo, exigindo-se, para tanto, além da percepção de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário, que o bancário efetivamente desempenhe função de confiança, situação que se caracteriza quando o trabalhador, por exemplo, dirige certa porção da empresa, com subordinados portanto, possuindo determinado poder de gestão, certamente não com tanta amplitude como a exigida para configurar a hipótese do artigo 62, II, da CLT.

Nessa linha, cito julgados desta Egrégia Corte:

**BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Restando comprovado nos autos que o reclamante cumpria misteres meramente burocráticos no reclamado, sem subordinados e poder de decisão, não há falar em seu enquadramento na jornada excepcional do § 2º do art. 224 da CLT, que prevê oito horas diárias, pois o simples rótulo do cargo como de confiança não afasta o princípio da realidade. (TRT 24ª Região - RO-225/2000 - Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira - DO/MS 30.5.2000 - p. 34).

**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** A mera denominação do cargo como



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

sendo de chefia, sem que presente o poder de chefiar, não autoriza o enquadramento do autor na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, ainda que este perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. (TRT-24ª Região - Proc. 1388/2002-002-24-00-8-RO.1 - Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima - DO/MS 4.9.2003 - p. 52-53).

E também do C. TST:

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.** 1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo. 2. Não afronta o aludido artigo decisão de Tribunal Regional do Trabalho que expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidúcia necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária. 3. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-101.613/2003-900-04-00.4 - 1ª Turma - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 1º.7.2005).

Na hipótese dos autos, é incontroverso que os substituídos percebem a título de cargo comissionado o percentual superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, remanescendo para análise a função exercida.

E, nesse desiderato, os elementos dos autos, mais precisamente o depoimento do preposto do réu, não deixam margem de dúvida de que as funções exercidas pelo Analista "B" são meramente burocráticas e similares à nomenclatura anteriormente denominada Analista Junior, havendo apenas alteração de designação, inclusive com redução de atribuições, conforme depoimento transcrito alhures no tópico 2.3.

Tais declarações, ademais, vão ao encontro do v. acórdão deste Egrégio Tribunal nos autos n. 17000-72.2007.5.24.0002 (DEJT de 24.9.2009), com as mesmas partes do presente feito, no qual foi mantida a sentença que deferiu



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

como extras as sétima e oitava horas para os empregados exercentes da função de Analista Junior, atual Analista "B", ou seja, em decisão pretérita esta Egrégia Corte já afastou a alegada função de confiança, não havendo praticamente diferença entre as atribuições do analista e do escriturário (f. 75-81).

A conclusão, portanto, é que os substituídos não desempenham função de confiança nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, sendo a confiança que detêm aquela comum a toda relação de emprego, e somente o recebimento do adicional não é suficiente ao enquadramento na hipótese prevista no referido dispositivo legal.

À vista do exposto, considerando que os empregados que ocupam o cargo de Analista "B" em unidade de apoio trabalham 8 horas diárias, mas não estão enquadrados no artigo 224, § 2º, da CLT, são devidas como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, com os reflexos deferidos, em razão da habitualidade na prestação.

Especificamente em relação aos reflexos nos repousos, não observou o reclamado o disposto à f. 143 (cláusula quinta, parágrafo quarto).

Quanto à gratificação semestral, é cediço que apenas possui tal denominação, mas é paga mensalmente, devendo compor a base de cálculo.

O divisor a ser utilizado para a apuração do valor/hora é o 180, uma vez que reconhecido o direito à jornada de seis horas diárias. A súmula 343 do C. TST é direcionada aos bancários que efetivamente ocupam função de confiança.

Obviamente que são devidas horas extras apenas nos dias de efetivo labor, não havendo condenação em outros dias.

Não há falar em aplicação generalizada de banco de horas, uma vez que se refere às horas extras eventuais, e as horas extras ora deferidas dele não fizeram parte porquanto não foram reconhecidas pelo reclamado e, ademais, deveriam ser compensadas até o mês seguinte ao do cumprimento da sobrejornada (f. 143).

Para as horas extras vincendas, o empregado poderá optar, conforme consta na sentença (f. 493).



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

A compensação de valores (mesmos títulos) já foi deferida (f. 493).

Quanto à base de cálculo das horas extras, a gratificação de função deve integrá-la por força da Súmula 264 do C. TST.

Convém esclarecer que as alegações de ausência de vícios no enquadramento e de que a adesão à jornada de oito horas foi espontânea em nada alteram o exposto, uma vez que a função não se enquadra no mencionado dispositivo celetista, havendo inquestionável prejuízo aos trabalhadores.

Nego provimento.

### **3.2 - HORAS EXTRAS VINCENDAS - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Aqui merece parcial reforma a sentença, uma vez que o retorno dos empregados à jornada de seis horas não lhes garante a manutenção da gratificação de função para a jornada de oito horas, com exceção daqueles que recebem a gratificação pelo período mínimo de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula 372 do C. TST.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para limitar a manutenção da gratificação de função para a jornada de oito horas, no caso de redução da jornada diária para seis horas, apenas para os empregados que a recebem há pelo menos 10 (dez) anos. Para os demais empregados fica autorizada a redução proporcional da gratificação.

Provimento parcial.

### **3.3 - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima)**

"Pretende o réu que seja deferida a compensação das horas extras com o valor pago a título de gratificação de função (8 horas).



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

Razão lhe assiste.

Já adotei como base para o julgamento da questão o entendimento de que, se a gratificação recebida pelo bancário tem o objetivo de remunerar a maior responsabilidade do cargo e não as horas extras, é vedada a compensação do salário relativo a horas extraordinárias com o valor da gratificação de função.

Todavia, a Orientação Jurisprudencial Transitória n. 70, da SDI-I do C. TST, contém a seguinte disposição:

Ausente a fidúcia a que alude o art. 224, § 2º da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

Nesse sentido, decisão do Colendo TST:

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - HORAS EXTRAS - TERMO DE OPÇÃO - COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA. Esta SBDI-1 pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade da Súmula 109/TST às hipóteses como a dos autos, em que se discute a possibilidade de compensação das horas extras com a gratificação paga pelo exercício da jornada de oito horas. O diferencial estabelecido fixou-se no fato de que a gratificação paga não teve por escopo remunerar maior responsabilidade, já que tal não ocorreu, mas de gratificar a majoração da jornada. Amoldando tal entendimento ao contrato realidade e à luz do princípio da boa-fé, em ordem a alcançar decisão equitativa para ambas as partes, prevaleceu o entendimento de ser legítima a dedução da diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas de trabalho, decorrente da opção, e a que eventualmente o obreiro percebia pela jornada de 6 (seis) horas. Dito isso, tem-se que, no caso em exame, a controvérsia foi examinada pela**



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

Turma em absoluta observância à atual e notória diretriz desta SBDII, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.” (TST/E-ED-RR - 95900-63.2006.5.10.0012 - Rel. Min. Maria de Assis Calsing - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - DEJT 26.02.2010 - grifo nosso).

A orientação em questão, é verdade, faz alusão expressa aos empregados da Caixa Econômica Federal. Não há dúvida, contudo, que os fundamentos fáticos amoldam-se ao do caso em análise.

É cabível, assim, a compensação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos substituídos e, tendo em vista a particularidade do caso, resta inaplicável a Súmula/TST n. 109.

Do exposto, dou provimento ao recurso para autorizar a compensação das horas extras com a diferença existente entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas e a estipulada para a jornada de 6 horas.”

### **3.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando a nova redação da Súmula 219 do C. TST, que lhe acrescentou o item III, não há falar que a condenação afrontou o referido verbete.

De outro prisma, dou parcial provimento para reduzir o percentual fixado de 20% para 15% do valor da condenação.

### **3.5 - JUSTIÇA GRATUITA**

Aqui dou provimento ao recurso para afastar a gratuidade de justiça deferida na origem considerando a jurisprudência pacífica do C. TST de que simples declaração firmada pela entidade sindical não basta para o gozo do benefício.



### 3.6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

No particular, igualmente dou provimento ao recurso para afastar a multa imposta.

Apesar de ser legalmente previsto que são devidos reflexos das horas extras nos RSRs apenas nas semanas em que não tenha havido ausências, verifica-se que o reclamado entendeu que, por falta de manifestação expressa nesse sentido, na execução tal "omissão" poderia lhe acarretar prejuízo.

Nesse sentido, apesar da simplicidade da questão, uma vez que nos cálculos serão observados os ditames legais, dou provimento ao recurso para absolver o reclamado do pagamento da multa em tela.

Mantenho o valor da condenação.

### POSTO ISSO

**ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator); por maioria, com voto de desempate do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (Presidente), conhecer integralmente do recurso, nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos parcialmente os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza (revisor), Nicanor de Araújo Lima e Nery Sá e Silva de Azambuja; por unanimidade, conhecer das contrarrazões, não conhecer dos documentos trazidos pelo reclamado às f. 570-576, por inadequados à Súmula 8 do C. TST, e rejeitar as preliminares arguidas, nos termos do voto do Desembargador relator; no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para limitar a manutenção da gratificação de função para a jornada de oito horas, no caso de redução da jornada diária para seis horas, apenas para os empregados que a recebem há pelo menos 10 (dez) anos, reduzir o percentual dos honorários



PROC. N. 0001553-30.2010.5.24.0005-RO.1

advocatícios para 15% do valor da condenação, afastar a gratuidade de justiça e excluir a multa por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o Desembargador revisor, que lhe dava provimento total e que fará a juntada de seu voto; ainda no mérito, por maioria, dar-lhe provimento quanto ao tópico "compensação da gratificação de função", nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, vencidos os Desembargadores relator e Amaury Rodrigues Pinto Junior. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Luiz Carlos Cáceres, pelo recorrente.

Mantido o valor da condenação.

Campo Grande, 27 de março de 2012.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**